



As sociedades de profissionais e o pagamento especial por conta

ANA CRISTINA SILVA
Consultora da OTOC



Aproxima-se o mês de Outubro e a consequente obrigação de realizar a segunda prestação do Pagamento Especial por Conta (PEC).

Mas nem todas as entidades colectivas que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola têm de realizar o PEC, como é o caso das sociedades de profissionais abrangidas pelo regime de transparência fiscal.

Sendo a matéria colectável destas sociedades imputada aos sócios, pessoas singulares, não há tributação em IRC (salvo quanto às tributações autónomas), mas em IRS. Logo também não pode existir PEC, que é tipicamente um pagamento em IRC sem qualquer correspondência no Código de IRS.

O que se pretende salientar com este artigo é que a inclusão no regime de transparência fiscal pode não ser imutável, excepto no caso de determinadas sociedades de profissionais que têm regulamentação específica (ex: sociedades de advogados), que impõe condições de exercício de actividade permitindo preencher sempre os critérios deste regime.

Considera-se sociedade de profissionais a sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional especificamente prevista na lista de actividades anexa ao Código do IRS, na qual todos os sócios, pessoas singulares, sejam profissionais dessa actividade e a exerçam efectivamente no seio da sociedade. Aqui refere-se "sócios", mas também fica

abrangida por este regime a sociedade de sócio único (sociedade unipessoal) que verifique as condições enunciadas.

Deste modo, uma dada sociedade constituída, por exemplo, para prestação de serviços de arquitectura em que todos os seus sócios sejam arquitectos e desempenhem tal função na sociedade, fica inserida no regime de transparência fiscal. Mas basta introduzir pequenas alterações neste exemplo, para a dita empresa já ficar excluída deste regime. Por exemplo, se um dos sócios em causa fosse engenheiro (e não arquitecto), ou se o objecto social compreendesse também prestação de serviços de engenharia.

As sociedades não permanecem estáticas ao longo do tempo, tendo de se adaptar ao mercado onde operam, aos constrangimentos internos e externos, pelo que não é difícil perceber que o regime fiscal da sociedade pode alterar, em qualquer momento do exercício económico, por via de uma cessão de quotas, por uma alteração do objecto social efectivada para aproveitar uma oportunidade de negócio.

Em sede de IRC, o facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação, pelo que, se, à data de hoje, ocorresse uma das alterações atrás descritas, determinando a exclusão do regime de transparência fiscal, tal implicaria que a sociedade seria tributada (em todo o período de tributação), segundo as regras de determinação do lucro tributável aplicáveis ao regime geral.

“As sociedades não permanecem estáticas ao longo do tempo, tendo de se adaptar ao mercado onde operam, aos constrangimentos internos e externos, pelo que não é difícil perceber que o regime fiscal da sociedade pode alterar, em qualquer momento do exercício económico, por via de uma cessão de quotas, por uma alteração do objecto social efectivada para aproveitar uma oportunidade de negócio.”

Acarretaria também que a sociedade ficaria abrangida pela obrigação de realização do PEC, no próximo mês de Outubro. E dos pagamentos por conta de IRC.

A situação inversa também é possível: uma sociedade no regime geral pode (até inadvertidamente) cair no regime de transparência fiscal. Mais uma vez, um dos principais factores que pode determinar essa mudança de regime serão operações de alteração de titularidade de capital: seja por doação, alienação/aquisição, herança, pelo que, no caso das sociedades que exercem uma actividade da lista anexa ao Código de IRS é sempre conveniente, após tais alterações, rever a verificação das condições que determinam a inserção na transparência fiscal.

Nem sempre a inclusão de outras actividades no objecto social defendem a empresa e sócios de um enquadramento (não

desejado) no regime de transparência fiscal, pois o que releva para tal são as actividades efectivamente exercidas. Por isso, constatando-se que a empresa deixou de realizar, em permanência, operações inerentes a determinada actividade constante do seu pacto social cingindo-se só a uma actividade da lista anexa ao CIRS, fica automaticamente na transparência fiscal. E, se durante o exercício económico realizou o PEC, fê-lo indevidamente, devendo solicitar a sua restituição.

Certamente que, na definição de estratégias de negócio e de investimento, por parte de sócios e gestores, nem sempre as consequências e custos do reenquadramento fiscal são devidamente ponderadas. Por isso, é importante que, na análise prévia de tais estratégias, o Técnico Oficial de Contas também seja consultado e emita o seu parecer.